



Comarca da Capital.

A demanda principal se trata de Ação Ordinária de Cobrança com pedido de Tutela proposta por Rosa Lopes de Mendonça e Outros contra o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará e o Estado do Pará, tendo por objeto a incorporação do reajuste no percentual de 22,45% concedido aos militares desde outubro de 1995.

O feito foi distribuído originariamente ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital que determinou a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública em decorrência de conexão existente com o processo de nº 0008829-05.1999.8.14.0301, julgado em 22/04/2009 e já em fase de execução.

Realizada a distribuição ao Magistrado da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, este suscitou o presente Conflito de Competência, baseando-se no que dispõe a súmula nº 235 do Col. STJ, que versa sobre a impossibilidade de conexão de processos quando um deles já foi objeto de julgamento, determinando a remessa dos autos a este Eg. Tribunal.

O presente incidente foi originariamente distribuído ao Des. José Maria Teixeira do Rosário, que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público na qualidade de custos legis

A Douta Procuradoria de Justiça, então, opinou pela competência da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital para processar e julgar o feito.

É o sucinto relatório.

VOTO

Ó EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

O processo que gerou o conflito negativo de competência diz respeito a uma Ação Ordinária de Incorporação do Reajuste Salarial no percentual de 22,45% concedido aos militares no ano de 1995, sob o fundamento constitucional da isonomia, ajuizada por Rosa Lopes Mendonça e outros, em desfavor de Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará e Estado do Pará – IGEPREV.

A controvérsia do presente conflito consiste em definir se a Ação Ordinária de Incorporação de Reajuste Salarial, autos nº 0038854-86.2011.8.14.0301, distribuído originariamente ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, possui conexão com a Ação Ordinária nº 0008829-05.1999.8.14.0301, já sentenciada pelo Juízo suscitante da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Dito isso, tem-se que nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil/73, aplicável ao caso, a conexão constitui uma relação de semelhança entre as demandas, devendo ambas serem julgadas e processadas no mesmo juízo para que não haja qualquer divergência decisória que possa



causar prejuízo ou insegurança jurídica para os litigantes.

No entanto, a documentação acostada aos presentes autos revela que o processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301 foi sentenciado pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital, em 22.04.2009, cuja sentença transitou em julgado, o que, de acordo com a súmula nº 235 do Col. STJ, impossibilita a reunião dos processos por prevenção, in verbis:
Súmula 235 STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado

No mesmo sentido, colaciono julgado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS. SÚMULA N. 235/STJ. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ já consolidou o entendimento de que para a incidência do enunciado n. 235 - segundo o qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não se exige a ocorrência do trânsito em julgado. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 638.447/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 24/04/2017)

Na mesma linha do entendimento exposto, a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PROCESSO JÁ EXTINTO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. SÚMULA 235 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA. DECISÃO UNÂNIME. I O Juízo suscitado entendeu que a competência para o processamento da demanda era do Juízo suscitante, uma vez que este possuía dentre os seus feitos uma ação conexa à demanda em destaque. II Entretanto, compulsando as informações apresentadas, observa-se que a ação controversa foi proposta em 2005, enquanto a alegada demanda conexa já se encontrava extinta desde 1995. Destarte, deve ser afastado o instituto da prevenção, por força da Súmula 235 do STJ. III Conflito de competência conhecido, para declara a 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua competente para o julgamento da ação em exame. IV Decisão unânime.

(2011.03022918-81, 99.805, Rel. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 10.08.2011, Publicado em 18.08.2011).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA CONEXÃO ENTRE DOIS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE REUNIÃO DE PROCESSOS QUANDO UM DELE JÁ FOI JULGADO. SÚMULA 235 DO STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE MARABÁ. 1. O cerne da questão diz respeito à existência ou não de conexão entre a Ação de Reintegração de Posse, ajuizada perante o juízo suscitante, e a Ação Reparação de Danos Materiais, ajuizada perante o juízo suscitado, ambas propostas pela Companhia Siderurgia do Pará Cosipar em face de Manoel Antônio Pereira Martins. 2. Contudo, como bem observou o douto Procurador de Justiça no parecer ministerial, verifica-se que já foi prolatada sentença nos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0000234-83.2008.814.0028), em 16 de janeiro de 2012, conforme consta no site do TJEP. 3. Dessa forma, ainda que fosse reconhecida a conexão entre as duas ações, não se pode admitir a reunião para processamento e julgamento de ações conexas quando uma delas já foi julgada. 4. Diante disso, considerando que a Ação de Reintegração de Posse já foi julgada pelo juízo suscitado, torna-se inviável cogitar a reunião dos processos por conexão. 5. Conflito de competência conhecido e reconhecida a competência do juízo da 2ª Vara Cível de Marabá.

(2013.04144014-73, 120.508, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 05.06.2013, Publicado em 11.06.2013).

Dessa forma, em se tratando de hipótese de incidência da súmula nº 235



do STJ, assiste razão a alegação do Juízo suscitante de que não se trata de caso de prevenção, não havendo motivos para que a competência do julgamento da Ação Ordinária de Incorporação de Reajuste Salarial no percentual de 22,45%, autos nº 0038854-86.2011.8.14.0301, seja transferida à Vara onde tramita a Ação Ordinária proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Município de Belém/SISPEMBPA, autos nº 0008829-05.1999.8.14.0301 já julgado e em fase de execução.

Nesta senda, a ação em questão deve tramitar perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência e julgo-o procedente, declarando, em consequência, competente para processar e julgar o feito o JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL, para onde os autos deverão ser remetidos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.
Belém, 13 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator